

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emília Rita Bragança da Silva Ferreira; Eneá De Stutz E Almeida; Gina Vidal Marcilio Pompeu. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-228-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA

Apresentação

Apresentação

No período de 10 a 12 de setembro de 2025, ocorreu no Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (IPCA), em Barcelos, o XIV Encontro Internacional do Conpedi que reuniu pesquisadores da melhor estirpe de todos os estados brasileiros, assim como pesquisadores e professores portugueses. O tema central adotado pelo encontro tinha como parâmetro o “Direito 3D Law”, em referência à Teoria Tridimensional do Direito, proposta por Miguel Reale (1910-2006), que defendia a ideia de que o Direito só pode ser plenamente compreendido pela interação entre fatos, valores e normas jurídicas. A concepção de Reale propõe uma visão integradora e dinâmica, capaz de guiar estudos de interpretação jurídica, elaboração de leis, jurisprudência e ensino do Direito.

Nesse sentido o Grupo de Trabalho, coordenado pelas professoras Gina Pompeu, Eneá de Stutz e Almeida e verificou que todos os autores conscientes ou inconscientemente, implementaram a teoria tridimensional do Direito como parâmetro de defesa ao sistema democrático, que sobrevive apesar dos ataques mais diversos, sejam pelos que ignoram os objetivos e fundamentos constitucionais usurpando o exercício da prática democrática, seja pelo ativismo judicial ou pela judicialização da política, ou ainda pela ausência de priorização do interesse público e do gozo dos bens de uso comum.

O Grupo de trabalho contou com a aprovação e defesa de artigos científicos que elevaram a discussão sobre o exercício da democracia brasileira, e a definição dos fins republicanos por

embora revestida de juridicidade, poderá esbarrar em práticas ativistas de perfil antidemocrático.

Sob outra concepção Profa. Eneá de Stutz e Almeida apresentou artigo que revisitava O INSTRUMENTO DA ANISTIA POLÍTICA E SEU USO NO BRASIL NOS ÚLTIMOS 50 ANOS, e afirmava que o Projeto de Lei que tramita no Congresso Nacional pretendendo anistiar os atos de alguma forma relacionados ao chamado “8 de janeiro” é um projeto de lei inconstitucional, já que afronta os princípios fundamentais da Constituição, o artigo 8º do ADCT e a própria democracia.

O papel do Ministério Público Brasileiro também dominou a pauta do grupo de trabalho, com a presença de vários membros do Parquet, que hoje abraçam a academia, e conciliam teoria com prática. Nesse diapasão vale apontar os artigos de Maria Carolina Chaves de Sousa, Isabel Cristina Nunes de Sousa, Celso Maran de Oliveira que discorreram sobre o MINISTÉRIO PÚBLICO E DEMOCRACIA AMBIENTAL: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E PORTUGAL SOBRE VANTAGENS, DESVANTAGENS E RISCOS DA APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS PARTICIPATIVOS. Após aplicação de questionários em Portugal e Brasil, concluem para a relevância da participação popular para definição de soluções a serem defendidas pelo Ministério Público.

Na mesma toada foi defendido o artigo A DEFESA DO REGIME DEMOCRÁTICO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PERSPECTIVA DO CONSTITUCIONALISMO SIMBÓLICO, de autoria dos senhores Andre Epifanio Martins, Elanderson Lima Duarte. Para os autores a pesquisa apresentada parte da hipótese de que, a despeito das disposições constitucionais e as normativas existentes, a atuação do Ministério Público em prol da defesa do regime democrático tem sido marcada por respostas menos jurídico-normativas do que político-simbólicas.

Os professores Victor Marcílio Pompeu, Talita de Fátima Pereira Furtado Montezuma, e

Léo Santos Bastos faz pesquisa histórica sobre a herança colonial que peca pela ausência de concretização da igualdade material o que reverbera no século XXI em uma sociedade desigual marcada pelo autoritarismo punitivo em contramão com a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais. Em COLONIALISMO, NEOLIBERALISMO E AUTORITARISMO: A ARQUITETURA REPRESSIVA DO ESTADO E A NEGAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO revela-se como o poder do Estado encontra-se distante dos fundamentos e objetivos da Constituição Federal de 1988.

Lucas Gonçalves da Silva, Heron José de Santana Gordilho, Isadora Inês Alves Correia, que apresentaram defesa em outro grupo de trabalho, por um deles coordenado, haviam aprovado artigo de pesquisa sobre como os procedimentos comunicativos ajudam na construção de decisões na democracia. O artigo intitula-se: DEMOCRACIA DELIBERATIVA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UM MODELO DE LEGITIMAÇÃO JURÍDICA POR PROCEDIMENTOS COMUNICATIVOS.

Helena Rocha Matos, e Bruno Damasco dos Santos Silva defendem, por meio do artigo que o avanço institucional requer não apenas novas ferramentas processuais, mas também maior capacidade de governança judicial e assim apresentam LITÍGIOS ESTRUTURAIS E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: COMENTÁRIOS À SUSPENSÃO DE LIMINAR N. 1.696/SP NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Na mesma vertente, Liege Alendes de Souza, Aline Antunes Gomes, e Raquel Buzatti Souto apresentam severa crítica diante uma crise político funcional, justificada pelo distanciamento do Estado das demandas sociais. A situação opera uma degradação constitucional; e, a consolidação de uma crise de juridicidade constitucional, em razão dos conflitos do sistema político que para os autores ultrapassam os limites constitucionais e de legitimidade como forma de manutenção no poder. O artigo intitula-se: OS IMPACTOS DOS CONFLITOS POLÍTICOS-INSTITUCIONAIS PARA A FORMAÇÃO DE CRISE(S) NO SISTEMA

Ao tempo em que se afirma o sentimento compartilhado do prazer em ouvir e participar das apresentações eloquentes que defendem, cada um a seu modo, o constitucionalismo democrático, convida-se a todos a boa leitura. Que seja ela instrumento de formação social e inspiração democrática, para que nunca sejamos capazes de renunciar a liberdade cidadã em favor de déspotas esclarecidos ou não.

19 de setembro de 2025,

Profa Gina Marcilio Pompeu

Profa. Eneá de Stutz e Almeida

Profa. Emília Rita Bragança da Silva Ferreira

O INSTRUMENTO DA ANISTIA POLÍTICA E SEU USO NO BRASIL NOS ÚLTIMOS 50 ANOS

THE INSTRUMENT OF POLITICAL AMNESTY AND ITS USE IN BRAZIL OVER THE LAST 50 YEARS

Eneá De Stutz E Almeida ¹

Resumo

Conforme François Ost, as leis de Anistia Política podem ser leis de memória ou leis de esquecimento. As leis de esquecimento são as leis de autoanistia, e as leis de memória são as que fortalecem a democracia, ao construírem uma memória coletiva nesse sentido. O próprio Supremo Tribunal Federal, na ADPF 153, afirmou textualmente que a Lei 6683/79 não é uma lei de autoanistia, e, portanto, é uma lei de memória e reafirmou tal entendimento na ADPF 777. Com isso, afirmou também que qualquer projeto de lei de autoanistia é inconstitucional. Logo, o Projeto de Lei que tramita no Congresso Nacional pretendendo anistiar os atos de alguma forma relacionados ao chamado “8 de janeiro” é um projeto de lei inconstitucional, já que afronta os princípios fundamentais da Constituição, o artigo 8º do ADCT e a própria democracia. A recente anistia política concedida à ex-presidente Dilma Rousseff está embasada em outro diploma legal, qual seja, a Lei 10.559/02. O presente artigo estabelece as distinções entre as normas jurídicas e o projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional sobre o tema da anistia política.

Palavras-chave: Justiça de transição, Anistia política, Democracia, Memória, Atos antidemocráticos

Abstract/Resumen/Résumé

According to François Ost, political amnesty laws can be laws of memory or laws of forgetting. Laws of oblivion are self-amnesty laws, and laws of memory are those that strengthen democracy by building a collective memory in this sense. The Federal Supreme Court itself, in ADPF 153, stated verbatim that Law 6683/79 is not a self-amnesty law, and is

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transitional justice, Political amnesty, Democracy, Memory, Antidemocratic acts

Introdução

O presente texto pretende esclarecer o instrumento jurídico-político que é a anistia política, e as distinções das normas em vigor no Brasil e do projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional que versam sobre o tema da anistia. As anistias políticas são estabelecidas por leis e fazem parte de um debate mais amplo sobre a memória, o esquecimento, o perdão e a pacificação. Em regra, as anistias mais conhecidas são as anistias penais, como instrumentos de política penitenciária, objetivando evitar ou diminuir a superpopulação carcerária. Um esquecimento que apaga determinados delitos, com olhos no presente e no futuro, para evitar o aumento das tensões nos presídios e para indicar as prioridades da política penal que serão praticadas dali para frente.

Entretanto, esse trabalho não trata da anistia penal, mas da anistia política, que traz uma diferença importante na sua natureza jurídica. Enquanto as anistias penais são, sim, uma medida de total esquecimento, de perdão geral que até pode trazer a sensação de impunidade, mas que visam, com tal medida, estabelecer um benefício maior à sociedade com as políticas públicas relativas ao encarceramento, as anistias políticas são mais complexas. No caso das anistias políticas, são duas as possibilidades de anistia política. Existem as anistias políticas que funcionam como uma amnésia coletiva, “passando uma borracha” nos acontecimentos políticos que se configuraram como atos criminosos e por força da lei esquecendo tudo que aconteceu, de modo que não poderá haver punição e nem mesmo nenhum tipo de investigação criminal ou processo judicial. Nesta hipótese, a lei de anistia funciona como um “feito do tempo”, apagando da memória todos os eventos danosos à sociedade, de modo que não reste nenhum registro daqueles fatos e, portanto, não poderá haver consequência do que não existiu. Essas leis de anistia política, por serem tão abrangentes e poderosas, são chamadas de leis de autoanistia.

As leis de autoanistia são proclamadas pelas forças políticas que estão no poder, ou em aliança com estas, justamente para evitar qualquer tipo de criminalização presente ou futura. São sinônimos de impunidade exatamente porque significam essa amnésia coletiva, essa situação de “passar a borracha no passado” para fazer de conta que nada aconteceu em nome de uma pacificação nacional, de uma reconciliação a partir do esquecimento total dos delitos praticados.

Existem ainda as anistias políticas de memória, que ao contrário das autoanistias, fazem um tributo à memória, homenageiam as vítimas, e configuram-se como anamnese, ou seja, memória daquela sociedade, e não “passam a borracha” nos acontecimentos. Muito antes pelo contrário, são leis que lembram tudo que aconteceu, todos os fatos, como algo que não pode ser esquecido sob pena de voltar a ocorrer. Essas leis de anistia política são as leis de anistia de memória, e devem ser utilizadas como política de Estado para honrar as vítimas e pretendem a

pacificação nacional pela extinção das penas daqueles que já estão sentenciados e cumprindo suas condenações, quando as forças políticas entenderem que os crimes praticados não são graves o suficiente para colocar em risco o Estado Democrático de Direito, entre outros requisitos.

No atual cenário brasileiro, está tramitando no Congresso Nacional um projeto de lei de anistia política abarcando vários crimes cometidos nos anos recentes contra o Estado Democrático de Direito. Simultaneamente, existe uma lei de anistia política que está em vigor no Brasil, que é a Lei 6.683/79 (lei de anistia de 1979). Por essa razão, é fundamental discutir o que significa uma lei de anistia política, bem como os limites constitucionais para esse instrumento, pois o debate tem impacto direto na defesa da democracia.¹

1. A anistia política de 1979 – o contexto histórico e a produção de uma lei de memória

O debate sobre o que, efetivamente, foi anistiado no Brasil em 1979, infelizmente tem sido conduzido de maneira equivocada pela maioria dos atores envolvidos. Isto porque têm discutido o alcance da anistia política, ou, em outras palavras, “quais crimes foram anistiados em 1979?” A pergunta também tem sido formulada assim: “quais fatos foram esquecidos pela anistia política de 1979?”. Ou então: “quem foi anistiado em 1979? Todos os envolvidos nos eventos políticos, incluindo os torturadores, por exemplo?”.

O equívoco dessas perguntas é que elas partem do pressuposto da natureza jurídica da anistia política como anistia do esquecimento, e desta forma, uns pretendem afirmar que o alcance do esquecimento é limitado e outros que o alcance é ilimitado. Por esta razão foi elaborada uma narrativa de supostas controvérsias da Lei 6.683/79. Há estudo demonstrando as razões de afirmar que o debate mais adequado é aquele que aprecia a natureza jurídica da Lei de Anistia Política (DE STUTZ E ALMEIDA, 2022). Aqui importa detalhar a construção conceitual da Lei 6683/79 como **lei de memória**, e os impactos dessa construção na democracia brasileira.

¹ A propósito da importância do tema da anistia política nas transições para a democracia, conferir os estudos: TEITEL, R. **Genealogia da justiça transicional**; e ARTHUR, P. **Como as “transições” reconfiguraram os direitos humanos: uma história conceitual da justiça de transição**. In REÁTEGUI, F. (ed). **Justiça de Transição – manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova York, Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. E no caso específico brasileiro, DE STUTZ E ALMEIDA, Eneá. **A transição brasileira: memória, verdade, reparação e justiça (1979-2021)**. Salvador, BA : Soffia10 Assessoria Socioculturais e Educacionais, 2022.

É necessário colocar o debate sobre a Lei de Anistia nos rumos corretos, partindo da análise da natureza jurídica do instrumento anistia política no caso brasileiro, pois desconsiderar esta natureza jurídica transforma a discussão numa batalha de narrativas, que é o que tem ocorrido no Brasil nos últimos anos, e não colabora em nada para uma solução adequada às decisões legislativas tomadas desde 1979, que sempre pretenderam trazer pacificação à sociedade brasileira.

Uma premissa muito importante para toda a análise que se seguirá é a seguinte: a anistia política, qualquer que seja sua natureza jurídica, é uma regra de “tudo ou nada” (DWORKIN, 2007). Vale dizer: se for anistia dos fatos (lei de autoanistia) **todos os fatos foram esquecidos**; se for das condenações (lei de memória) **todas as condenações foram apagadas**, embora prevaleçam **todos os fatos**. Não há a possibilidade de alguns fatos serem apagados e outros não; ou algumas condenações serem apagadas e outras não. É por isso que é equivocado perguntar sobre o alcance da Lei de Anistia, porque ou todo o universo (de fatos ou de condenações, conforme a natureza jurídica) é alcançado, ou nada é alcançado. A anistia é um instrumento jurídico que gera efeito de apagamento de maneira objetiva, ou seja, independe da interpretação. Por isso não cabe a pergunta sobre o alcance. O alcance da Lei 6.683/79 é o alcance previsto nos seus próprios termos. Objetivamente.

Travar o debate sobre o alcance só confunde e impede a pacificação nacional. O debate correto é sobre a natureza jurídica da lei, pois com esta definição os efeitos são os efeitos jurídicos previstos para aquela característica específica de lei.

Para estabelecer qual a natureza jurídica da Lei 6.683/79 é necessário discutir o conceito de memória. Cabe, assim, examinar o que François Ost denomina de **paradoxos da memória** (OST, 2005).

Segundo Ost, existem quatro paradoxos da memória: 1) a memória é social e não individual. Isto porque o **sentido da memória** depende de uma comunidade afetiva, que tece, altera e retrabalha tal sentido ao longo do tempo. 2) a memória opera a partir do presente em direção ao passado, e não ao contrário. A memória, assim, só existe com interpretação (e reinterpretção) coletiva, o que ocorre de maneira dinâmica e contínua com o passar do tempo. 3) a memória é uma construção voluntária, e não algo espontâneo. Trata-se de uma **anamnese** no sentido aristotélico. 4) a memória pressupõe o esquecimento, e não é oposta a ele. Nas próprias palavras de Ost: “qualquer

organização da memória é igualmente organização de esquecimento. **Nada de memorização sem triagem seletiva**” (grifei).

E qual o contexto histórico do final dos anos de 1970, quando a Lei de Anistia foi promulgada? É importante perceber que havia uma demanda de parcelas da sociedade civil brasileira pelo que se chamava **anistia ampla, geral e irrestrita**. O objetivo principal era possibilitar o retorno de brasileiros exilados, bem como libertar presos políticos e tirar da clandestinidade quem estivesse perseguido pelas forças de repressão. O governo militar da época apresentou um projeto de lei que sofreu várias emendas e propostas de substitutivos. O ambiente político era muito tenso e os debates acalorados. O próprio partido político do governo, a ARENA, não tinha consenso sobre se deveria haver exceções à anistia política ou não.²

Ademais, não havia clareza se os termos propostos no projeto de lei que se tornou a Lei 6.683/79 significavam esquecimento ou memória. Havia grupos de defensores de direitos humanos que argumentavam que ainda que a anistia fosse um esquecimento e que fosse inviável responsabilizar torturadores, valeria a pena a proposta de anistia política para salvar os então presos políticos e permitir a volta dos exilados. E havia aqueles que afirmavam que a votação final, ainda que apertada (a diferença foi de apenas 5 votos), criando exceção para os condenados por terrorismo e outros crimes, era fruto de um acordo nacional visando a pacificação (FICO, 2010).

O contexto na época, portanto, era de intensa disputa política. Disputa, inclusive, da narrativa que começava a ser construída sobre o modelo de anistia política que estava sendo votada pelo Parlamento. Não obstante, cabe aqui analisar os instrumentos jurídicos utilizados naquele momento histórico. A intenção dos parlamentares, a pretensão dos militares governantes, um eventual acordo entre setores da sociedade civil e parlamento, nada disso é relevante para caracterizar juridicamente o instituto da anistia política, pois sua natureza dependerá dos seus termos objetivamente consagrados no texto legal e aplicados ao longo dos anos. Essa análise precisa ser feita ainda considerando-se o texto da Constituição Federal de 1988 e a interpretação do Supremo Tribunal Federal de que a Lei 6.683/79 ainda está em vigor pois a anistia política foi um dos pilares da própria Constituição Federal.

² Votação de anistia parcial racha a ARENA. Disponível em <http://memorialdademocracia.com.br/card/votacao-de-anistia-parcial-racha-a-arena>. Acesso em 21 de outubro de 2023.

Em outras palavras, a Constituição Federal permite uma lei de autoanistia (lei de esquecimento) ou apenas permite uma lei de memória? A Lei de Anistia em vigor é uma lei de autoanistia ou é uma lei de memória?

O Supremo Tribunal Federal já respondeu a essa pergunta na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153. Os votos dos Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que votaram pela improcedência, **afirmam textualmente que a Lei 6683/79 não é uma lei de autoanistia**. Por isso mesmo não está em desacordo com os preceitos fundamentais da Constituição e foi recepcionada.

A respeito, observe-se o disposto no artigo 6º da Lei 6683/79, que trata da declaração de ausência:

Art. 6º - O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministro Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano.
§ 1º - Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, **3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento**, se existentes. (grifei)

Ora, se a lei impusesse o esquecimento, necessariamente teria que ser o esquecimento dos **fatos**. E o fato normatizado neste dispositivo é o desaparecimento. Apagar o desaparecimento significa afirmar que não houve desaparecimento. Pelo menos não houve desaparecimento **antes** da promulgação da lei. Então, seguindo um raciocínio de lógica formal, é possível construir a seguinte afirmação: se alguém de fato desapareceu, mas sobrevém uma lei que impõe que este fato não aconteceu para todos os efeitos jurídicos, a ausência deverá ter seu termo inicial com a promulgação da lei, ou seja, agosto de 1979.

Dito de outra forma: se a condição (o acordo político que teria se materializado na Lei de Anistia) tivesse imposto a consequência (o entendimento jurídico de que os fatos havidos antes da lei foram apagados) o fato “desaparecimento” só poderia surgir após a promulgação da lei por presunção absoluta, ou seja, a ausência só poderia ser caracterizada a partir de agosto de 1979.

Mas não foi isso que dispôs a Lei 6.683/79. Ao contrário, o dispositivo reproduzido exige **prova do fato** “desaparecimento” com testemunhas e documentos para viabilizar a declaração de ausência. Se a própria lei exige prova dos fatos, é porque pressupõe que eles ocorreram. Ademais, não poderia haver a condição explicitada acima

sem gerar consequências jurídicas. Isto demonstra que a lei não incorporou no seu texto nenhum acordo, nenhuma condição e, por conseguinte, não pode gerar qualquer efeito jurídico de uma condição não existente. Por isso, pode-se afirmar que a Lei de Anistia exige a memória dos fatos para produzir efeito.

É exatamente o contrário do que pretendeu o regime autoritário ao construir a narrativa do esquecimento. A norma jurídica de 1979 foi caracterizada, pelos seus termos, como uma anistia política da memória e da verdade. Foi uma anistia da anamnese, e não da amnésia. Foi uma anistia exclusivamente das condenações e não dos fatos. Não foi uma lei de autoanistia.

E é por esta razão que há muitos anos é possível haver reparação. Se os fatos tivessem sido apagados não teria sido possível retornar ao serviço público civil ou militar (art. 2º), ou o retorno dos empregados da iniciativa privada, demitidos por greve (art. 7º) e nem mesmo a declaração de ausência em termos distintos da normatizada pelo Código Civil da época (art. 6º). Bem como não seria possível conceder indenizações financeiras às vítimas da ditadura, se a lei tivesse “magicamente” apagado todos os fatos ocorridos, porque não teria havido motivo para indenizar ninguém. Não se poderia falar em vítimas da ditadura, pois a lei teria apagado, passado uma borracha na própria ditadura. Se não tivesse acontecido a ditadura, não teria havido vítimas. Esse seria o resultado se a Lei 6.683/79 fosse uma lei de autoanistia, ou uma lei de esquecimento.

Ocorre que ela foi e é uma lei de memória, porque homenageia as vítimas, porque lembra do que aconteceu para que não haja repetição e impõe inclusive a obrigação do Estado de reparar todo o mal que fez a quem foi atingido e a toda a sociedade brasileira.

2. Leis de autoanistia: as anistias políticas de esquecimento

De acordo com a classificação de Ost, as anistias políticas podem representar anistia com amnésia ou anistia sem amnésia (com anamnese):

Tudo, parece, é questão de circunstâncias: ligada a conjunturas políticas sempre particulares, cada lei de anistia é um texto excepcional (ao qual, de resto, os juristas reservam uma interpretação restritiva) e efêmero, que só pode avaliar em relação ao conjunto dos elementos do contexto. Assim, por exemplo, é certo que a questão do retorno à democracia e da punição dos culpados não se apresentou nos mesmos termos na Europa Ocidental depois da Segunda Guerra Mundial, e na Europa Oriental,

depois da queda da cortina de ferro. De fato, múltiplos caminhos se abrem visando tentar o reatamento do liame social: ou os processos criminais em massa (como foi a opção feita na Europa em 1944-1945), ou a anistia mais ou menos geral (solução privilegiada na Europa Leste, e no final das ditaduras militares na América Latina), ou, ainda, as soluções bastante originais da anistia sem amnésia”³

É interessante observar que alguns países vizinhos do Cone Sul fizeram leis de autoanistia que efetivamente apagaram os fatos ocorridos, ou seja, naqueles casos foi tanto de fato quanto de direito uma política e uma legislação de esquecimento. Criou-se, assim, uma sensação que **todos** os países latino-americanos que haviam passado por regimes autoritários tinham a mesma política de anistia como esquecimento, sem que, contudo, houvesse um exame mais acurado sobre a legislação brasileira.

Quando da elaboração do texto que viria a se tornar a Constituição Federal de 1988, embora o governo já não mais fosse exercido por um militar, o ambiente político ainda era de receio de que a ditadura pudesse retornar a qualquer momento, caso não houvesse controle daquela abertura lenta, gradual e segura. Dessa forma, embora a censura já não mais fosse exercida e o ambiente nacional fosse de festa democrática, prevalecia uma espécie de acordo tácito de não debater a ditadura, como se ela tivesse sido mesmo esquecida ou nem tivesse ocorrido. Muitas eram as autoridades que até mesmo declaravam que não tinha acontecido nenhuma ditadura no Brasil. Alguns o fazem até a presente data.

Por todo este contexto, tem sido construída uma memória de que o Brasil teve um período um pouco mais autoritário que o desejável, mas que tinha sido um mal menor, ou um mal necessário, e que houve necessidade de um pacto nacional para apagar essa memória. Este pacto seria exatamente a nova Constituição, ancorada no ambiente político tanto da Lei 6.683/79 quanto da EC 26/85. Tal construção ainda é hegemônica até os dias atuais.⁴

Observe-se, por exemplo, a lógica contida numa parte de uma das respostas na entrevista do General Etchegoyen concedida no início de novembro de 2020 ao portal de notícias UOL, comentando o governo da petista Dilma Roussef: “eles isolaram os

³ OST, François. **O tempo do direito**. Bauru, SP: EDUSC, 2005, p. 174-175. Os exemplos de anistia sem amnésia citados por OST são o caso da África do Sul, com a Comissão de Verdade e Reconciliação, e das Comissões da Verdade tanto do Chile quanto de El Salvador.

⁴ Cabe ainda, apontar que as memórias são também sempre um objeto de disputa política, como demonstrado em GOMEZ, José María (coord). **Lugares de memória: ditadura militar e resistências no estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro : Ed. PUC-Rio, 2018.

militares, desrespeitaram-nos, *encenaram uma Comissão da Verdade claramente vingativa*, afrontaram a lei para usurpar competências claras dos comandantes (grifo nosso)”.⁵ Por qual razão um General afirma que uma Comissão de Estado, criada por lei, foi uma encenação? Exatamente porque dentro da lógica do esquecimento não caberia qualquer Comissão da Verdade. Verdade do que, se nada aconteceu? Se houve esquecimento, apagamento, não há o que ser apurado. É coerente e lógico que se os fatos foram apagados, esquecidos, não há o que lembrar, o que contar, o que registrar, a não ser como encenação. Não há sequer o que reparar. Porque os fatos foram apagados, como se nunca tivessem ocorrido.

O próprio Ost reconhece que se for promulgada uma lei de autoanistia, ou seja, uma lei de esquecimento, “daí em diante não se pode mais, sem se tornar acusado de difamação, sustentar, por exemplo, que tal pessoa, que agora pretende exercer um mandato político, foi um torturador em outros tempos.” (OST, 2005, 172-173)

3. O projeto de lei inconstitucional de autoanistia que tramita no Congresso

Em síntese, só há duas possibilidades de uma anistia política: 1) anistia de esquecimento (autoanistia); 2) anistia de memória. A Lei 6.683/79 pertence ao segundo tipo. Também é esta a razão óbvia que permite a reparação. Apenas a memória consegue viabilizar a reparação. O esquecimento impede a reparação, como impede a responsabilização e a verdade.

Quando da elaboração da Constituição a escolha dos constituintes brasileiros para conduzir o processo de transição para a democracia recaiu sobre as dimensões da reparação, memória e verdade, por intermédio da anistia política, como se depreende do *caput* do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes,

⁵ <https://noticias.uol.com.br/colunas/chico-alves/2020/11/02/general-etchegoyen-nega-complo-contra-dilma-e-critica-comissao-da-verdade.htm>. Acesso em 21/04/2025.

respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

Note-se que como regulamentação deste dispositivo constitucional a Lei 10.559/02 viabiliza, inclusive, o retorno aos estudos de quem foi expulso por perseguição política. Essa Lei, que criou para fins de reparação integral a Comissão de Anistia, reconhece a perseguição política sofrida pelas vítimas da ditadura e declara a condição de anistiado político, como severa mais adiante nesse texto. Isto demonstra que a anistia constitucional foi e é, assim como em 1979, das penas e não dos fatos. **Uma lei de memória e não esquecimento.** O próprio deputado Ulysses Guimarães, ao promulgar a Constituição, referiu-se ao ódio e nojo da ditadura. Ora, se tivesse havido anistia dos fatos ele não poderia se referir à ditadura em 1988, porque a ditadura teria sido apagada; esquecida em 1979. Mas a anistia política no Brasil foi apenas das sanções. Foi e é lei de memória.

Passados quase 60 anos do golpe de Estado ocorrido em 1964, e que motivou o artigo 8º do ADCT citado acima para que o Brasil realizasse ainda que tardiamente a sua justiça de transição, ou seja, implementasse os mecanismos para completar a transição para a democracia, um conjunto de eventos aconteceu na tentativa de outro golpe de Estado. Foram vários atos, que tiveram início ainda no ano de 2021 e que culminaram no dia 8 de janeiro de 2023, já com o novo Presidente da República empossado, com a tentativa armada de dominar as sedes dos Três Poderes em Brasília a fim de destituir o Presidente da República, fechar o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal e trazer de volta ao poder o ex-presidente Jair Bolsonaro, derrotado nas eleições de 2022.

Com a prisão em flagrante de milhares de pessoas, e diversas investigações em curso, o Ministério Público Federal denunciou e o STF processou e condenou criminalmente algumas centenas de pessoas, e segue nas ações penais envolvendo outras centenas de pessoas, incluindo algumas de destaque, como é o caso de oficiais gerais e o próprio ex-presidente Bolsonaro respondendo como réus em acusações de tentativa de golpe de Estado. A denúncia neste caso foi aceita pelo STF e a ação penal está em curso.

Paralelamente, está em trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2858/22, de autoria do Deputado Major Vitor Hugo, com vários projetos de lei

apensados, cujo relatório na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) foi feito pelo Deputado Rodrigo Valadares da seguinte forma:

(...)

A anistia é um instrumento que é utilizado normalmente para garantir alívio institucional e pacificação política. Tal discussão não se trata de uma novidade dentro do ambiente político brasileiro e em diversas vezes o Congresso Nacional se debruçou sobre tal temática visando tranquilizar o ambiente político na sociedade, **visando recomençar a história** colocando velhos fantasmas de lado que causaram instabilidade, divisão e constrangimentos.

(...)

Note-se que aquelas pessoas que estiveram nos atos de 08 de janeiro de 2023 não souberam naquele momento expressar seu anseio por liberdade e pela defesa de uma democracia representativa de fato, catalisando a sua indignação de maneira exacerbada e causando danos ao patrimônio público e ao patrimônio histórico e cultural por meio de um “efeito manada”.

(...)

A Lei nº 6683/1979 colaborou com a almejada pacificação através de uma anistia ampla, geral e irrestrita. Entre os anistiados ainda encontram-se entre nós, diversos deles que se tornaram parlamentares: Leonel de Moura Brizola, Miguel Arraes, José Serra, Fernando Gabeira, Dilma Vana Rousseff, Ivan Valente, Aloysio Nunes Ferreira, Valdir Pires, Milton Temer, José Dirceu e Fernando Henrique Cardoso. Nota-se que entre os beneficiados pelo instituto da Anistia de 1979, temos dois ex-presidentes da República.⁶

Note-se que o voto do Relator na CCJ parte do pressuposto de que é necessária uma lei de anistia agora no Brasil para “recomeçar a história”, pacificando o País por esquecer todos os eventos vinculados ao chamado “8 de janeiro”, “assim como ocorreu em 1979”. O Relator apresenta ainda um substitutivo, cuja ementa é a seguinte:

Concede anistia a todos os que tenham participado de manifestações em qualquer lugar do território nacional do dia 08 de janeiro de 2023 ao dia de entrada em vigor desta Lei, nas condições que especifica.

Ou seja, a pretensão com essa nova Lei de Anistia Política seria, nas palavras do ex-presidente Jair Bolsonaro em diversos discursos recentes, a oportunidade de pacificar o País “passando uma borracha” nos fatos ocorridos de alguma forma relacionados ao 8 de janeiro. A pretensão é, portanto, elaborar uma lei de autoanistia. Uma lei de anistia política de esquecimento.

⁶ Conforme inteiro teor obtido em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=2339647 Acesso em 21/04/2025.

O artigo 1º da lei, nesse substitutivo, juntamente com o §3º, explicita ainda mais o objetivo de esquecimento pretendido:

Art. 1º Ficam anistiados todos os que participaram de manifestações com motivação política e/ou eleitoral, ou as apoiaram, por quaisquer meios, inclusive contribuições, doações, apoio logístico ou prestação de serviços e publicações em mídias sociais e plataformas, entre o dia 08 de janeiro de 2023 e o dia de entrada em vigor desta Lei.

(...)

§ 3º Fica também concedida anistia a todos que participaram de eventos subsequentes ou eventos anteriores aos fatos acontecidos em 08 de janeiro de 2023, desde que mantenham correlação com os eventos acima citados.

Sem contar o objetivo de criminalizar o sistema de Justiça, imputando abuso de autoridade (art. 3º) à simples instalação de procedimento investigatório para apurar **fatos caracterizados** na lei. Ou seja, a lei pretendida deve passar uma borracha nos acontecimentos ocorridos antes, durante e depois do 8 de janeiro, ou relacionados de qualquer forma a esse dia, o que significa afirmar que **a lei imporá o silêncio à sociedade e brindará com a impunidade** qualquer ato ou manifestação que tenha relação com as tentativas de golpe de Estado no Brasil referentes às últimas eleições presidenciais (2022). Os crimes serão esquecidos por força de lei e não poderá nem mesmo haver investigação, porque nada terá acontecido, caso a lei passe a vigorar.

Esse projeto de lei, portanto, é uma tentativa de aprovar uma lei de anistia política de esquecimento; uma lei de autoanistia. Diferente do que ocorreu em 1979, ao contrário do que diz o deputado Relator na CCJ, porque naquela oportunidade houve a aprovação de uma lei de memória.

O objetivo agora não é honrar as vítimas dos crimes cometidos contra a democracia, não é sequer saber o que aconteceu exatamente, porque até a investigação ficaria proibida. O objetivo não é a memória, para que tais crimes nunca mais sejam cometidos; o objetivo não é a verdade, para que toda a sociedade saiba quem fez o que, quando e onde. O objetivo não é preservar a democracia ou pacificar o País, mas garantir a impunidade, fazendo de conta que nada aconteceu e assim permitindo que outros golpes de Estado sejam tentados no futuro, cada vez que algum grupo político não ficar satisfeito com o resultado eleitoral.

A Constituição Federal impede leis de autoanistia no Brasil. O artigo 8º do ADCT impõe exatamente o oposto, e assim já se pronunciou o STF: leis de anistia política no

Brasil só são constitucionais se forem leis de memória. Em recente voto na ADPF 777, o Ministro Cristiano Zanin afirmou:

Não se pode olvidar, todavia, que no julgamento da ADPF 153 o STF já firmou o entendimento de que a Lei de Anistia Política é uma lei de memória e não de autoanistia, adotando o entendimento doutrinário de Eneá de Stutz e Almeida ao tratar da natureza da Lei 6683/79.

Em outras palavras, qualquer lei de anistia política no Brasil só pode prosperar se for uma lei de memória. Não pode haver lei de autoanistia no Brasil porque a Constituição proíbe tal tipo de anistia política. Qualquer anistia política que pretenda esquecer que houve tentativa de golpe de Estado no Brasil é proibida pela Constituição porque a cidadania, a soberania e o pluralismo político são fundamentos da nossa República.

O Preâmbulo da Constituição já afirma a instituição de um Estado Democrático, e que, portanto, **não permite qualquer tentativa de abolição da própria democracia, não autorizando leis de autoanistia ainda que sob a alegação de pacificação nacional.** Ademais, o Brasil é signatário da Convenção Americana, que criou o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e esse Tratado proíbe que os Estados signatários promulguem leis de autoanistia.

Anistias de memória honram as vítimas e previnem novos ataques. Anistias de esquecimento traumatizam ainda mais a sociedade e geram a sensação de impunidade. As leis de autoanistia são proibidas exatamente porque atacam o Estado Democrático de Direito. Para fortalecer a democracia é necessário manter a memória dos ataques sofridos. Negar os traumas e as violências contra a democracia contribuirá para repetição dos erros. Não se pode esquecer toda a violência cometida e todos os atos golpistas praticados. Por isso o projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional se torna mais um episódio na tentativa de golpe de Estado. É inconstitucional e não pode prosperar.

4. A Lei 10.559/02 e a Comissão de Anistia – perdão aos crimes?

Como visto até aqui, a única Lei de Anistia vigente no País é a Lei 6.683/79. Entretanto, desde 2001 o Estado brasileiro tem reconhecido que milhares de pessoas foram perseguidas políticas no período de exceção e assim tem concedido a essas pessoas a condição de anistiados políticos. Essa condição não decorre da Lei de Anistia, mas da Lei 10.559/02, que regulamentou o art. 8º do ADCT e a fim de dar cumprimento à norma

constitucional criou a Comissão de Anistia e o regime jurídico do anistiado político.

Dessa forma, pessoas que haviam sido anistiadas pela aplicação da Lei 6.683/79 tiveram a sua condição ratificada pela nova lei, por intermédio da decisão da Comissão de Anistia, a partir da aplicação da Lei 10.559/02. E outras tantas pessoas que nunca haviam sido anistiadas foram reconhecidas como vítimas de atos de exceção, e conseqüentemente tiveram declarada a sua condição de anistiados políticos. Tudo com base da Lei 10.559/02.

O regime jurídico de anistiado político, implementado pela Lei 10.559/02, nada tem a ver com a Lei 6.683/79, pois tal regime decorre da efetivação do art. 8º do ADCT. A Comissão de Anistia, portanto, não aplica a Lei 6.683/79, mas a 10.559/02. Em ambos os casos o conceito de anistia política é de memória e não de esquecimento, mas são normas jurídicas distintas.

Neste ano de 2025 foi noticiada pela grande imprensa uma das anistias políticas concedidas pela Comissão de Anistia: a da ex-presidente Dilma Rousseff. Na ocasião, como tem sido praxe na Comissão, houve o pedido de desculpas à vítima, ou seja, à ex-presidente, formulado pela Comissão em nome do Estado brasileiro. Cabe, portanto, fazer uma breve digressão e distinção entre a Lei de Anistia e a Comissão de Anistia.

Como explicitado anteriormente, a Lei de Anistia é a Lei 6.683/79. E a Comissão de Anistia foi criada a partir do comando constitucional da chamada Justiça de Transição, no artigo 8º do ADCT, com a Lei 10.559/02. A Lei 10.559/02 foi a conversão de uma Medida Provisória promulgada pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso no último ano do seu segundo mandato presidencial, em 2001. Portanto, a Comissão de Anistia foi instalada e iniciou suas atividades em 2001.

O objetivo da Comissão de Anistia, que é uma Comissão de Estado e não de governo, é avaliar se a pessoa que ingressa com um requerimento contando sua história apresenta comprovação de que foi atingida por atos de exceção, ou, em outras palavras, que sofreu perseguição por motivação exclusivamente política. Assim, quem já havia sido anistiado pela Lei 6.683/79 possui essa prova pelo simples fato de já ter sido reconhecido como perseguido político pela Lei de Anistia. E quem não foi anistiado no período anterior à Constituição de 1988, pode requerer a sua declaração de anistiado político, trazendo ao processo administrativo as provas da perseguição política sofrida.

A base normativa para o regime jurídico do anistiado político é a Lei 10.559/02, e não a Lei de Anistia. Embora se trate do mesmo instrumento jurídico, que é a anistia

política, e da mesma classificação, que é a anistia de memória, as pessoas anistiadas **antes de 2001** o foram pela Lei de Anistia (6.683/79), e **depois de 2001** o foram pela Comissão de Anistia (Lei 10.559/02). São dispositivos normativos diferentes, com consequências jurídicas distintas.

Ademais, é muito importante esclarecer o que é o pedido de desculpas, ou de perdão, formulado pela Comissão de Anistia quando da concessão de anistia política. Quando as leis de anistia são leis de autoanistia significa dizer que a lei perdoou as ações ou omissões praticadas pelas pessoas, esquecendo aqueles fatos. É um perdão que significa apagamento das condutas, dos eventos ocorridos. Por isso é comum usar a expressão “passar uma borracha”, no sentido de apagamento dos fatos.

Ocorre que tanto a Lei de Anistia (1979) quanto a Lei 10.559/02 são leis de anistia de memória, e, portanto, não são leis de autoanistia. Elas não perdoam quem é anistiado. Não apagam nenhum fato. Ao contrário, a Comissão de Anistia PEDE PERDÃO às vítimas da perseguição política em nome do Estado brasileiro. É o Brasil, que perseguiu seus cidadãos num regime de exceção que pede perdão por ter se transformado em ditadura e assim ter agido fora do ordenamento jurídico que norteia o Estado de Direito, que pede perdão a quem foi atingido pelos atos de exceção.

Assim, todas as pessoas que recebem a declaração de anistiado político recebem também o pedido de desculpas, de perdão, do Estado brasileiro, por ter cometido todas as violações de direitos humanos. Os fatos são lembrados e as vítimas são honradas. A memória é construída como homenagem não apenas às vítimas, mas a toda a sociedade brasileira, de todas as gerações, pois todos são atingidos quando o Estado se transforma num Estado de exceção. Dessa forma, o pedido de perdão é formulado à vítima direta da perseguição, mas é estendido a toda a sociedade brasileira, como uma garantia de não repetição e reafirmação com o compromisso com a democracia.

Voltando ao caso da ex-presidente Dilma, o pedido de perdão não foi um perdão **concedido à Dilma Rousseff**, mas, ao contrário, o **Estado é que pediu desculpas a ela**, porque o Estado brasileiro reconheceu seu erro, de persegui-la, evidentemente fora das regras constitucionais vigentes; em outras palavras, porque o Estado naquela época era um Estado de exceção.

Conclusão

Finalizando esse estudo, a título de conclusão, vale a pena elaborar uma breve síntese do que foi tratado aqui, fazendo a distinção entre os três instrumentos normativos: a Lei 6.683/79, a Lei 10.559/02 e o projeto de lei 2858/22 (projeto de lei de autoanistia).

A chamada Lei de Anistia, que é a Lei 6.683/79 ainda vigente no Brasil, conforme entendimento do STF na ADPF 153, é uma lei de memória, e, portanto, não apagou nenhum fato ocorrido durante a ditadura brasileira, como demonstrado.

As anistias que têm sido concedidas desde o início do século XXI no Brasil decorrem de decisão da Comissão de Anistia, em cumprimento ao mandamento constitucional expresso no art. 8º do ADCT e têm como base normativa a Lei 10.559/02.

E por fim, temos o projeto de lei 2858/22, que pretende ser uma lei de autoanistia, o que é proibido pelas normas constitucionais, em especial pelo mandamento de implementação da Justiça de Transição no art. 8º do ADCT.

Não se pode, com o falso argumento de liberdade de expressão ou qualquer outra garantia ou liberdade constitucional, pretender atacar a própria Constituição, suas regras e instituições, e até mesmo abolir o Estado de Direito. De igual forma, não se pode pretender nenhuma reconciliação nacional ou pacificação, apagando dos registros históricos os ataques ao Estado de Direito e à democracia. A valorização ao Estado de exceção que tem sido demandada por setores da sociedade brasileira é a antítese do instrumento jurídico da anistia política prevista no nosso ordenamento jurídico nos últimos 50 anos.

A anistia política vigente no Brasil é constitucional, que é a anistia de memória. Em outras palavras, a anistia política que honra a resistência das vítimas do arbítrio do Estado, traz a verdade dos acontecimentos, repara a sociedade e propaga a mensagem de que no Brasil, ditadura nunca mais

Referências

ARTHUR, Paige. **Como as “transições” reconfiguraram os direitos humanos: uma história conceitual da justiça de transição.** In REÁTEGUI, Félix. (ed). **Justiça de Transição – manual para a América Latina.** Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova York, Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

DE STUTZ E ALMEIDA, Eneá. **A transição brasileira: memória, verdade, reparação e justiça (1979-2021)**. Salvador, BA : Soffia10 Assessoria Socioculturais e Educacionais, 2022.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FICO, Carlos. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado perdão aos torturadores. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. p. 318-332. Brasília: Ministério da Justiça, jul.-dez. 2010.

GOMEZ, José María (coord). **Lugares de memória: ditadura militar e resistências no estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro : Ed. PUC-Rio, 2018.

OST, François. **O tempo do direito**. Bauru, SP: EDUSC, 2005

TEITEL, Ruth. **Genealogia da justiça transicional**. In REÁTEGUI, F. (ed). **Justiça de Transição – manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova York, Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

Votação de anistia parcial racha a ARENA. Disponível em <http://memorialdademocracia.com.br/card/votacao-de-anistia-parcial-racha-a-arena>. Acesso em 21 de outubro de 2023.

Entrevista do General Etchegoyen: <https://noticias.uol.com.br/colunas/chico-alves/2020/11/02/general-etchegoyen-nega-complo-contra-dilma-e-critica-comissao-da-verdade.htm>. Acesso em 21/04/2025.

Inteiro teor do Relatório do Deputado Rodrigo Valadares: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=2339647 Acesso em 21/04/2025.